



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**PARECER JURÍDICO**

**Motivo:** Prorrogação do Prazo de Vigência.

**Contrato nº** 20170574

**Concorrência Pública nº** 003/2017-CP.

**Contratada:** WT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - ME.

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia civil para conclusão da implantação do complexo de praça do esporte e da cultura.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Vigência Contratual do Contrato Administrativo nº 20170574.

O pedido foi instruído com a solicitação da Contratada, justificativa do Secretário Municipal de Infraestrutura, termo de aceite e cópia do 3º Termo aditivo (Memo. COOPLAN/CCP nº 345/2019).

Justificaram que os atrasos nas obras decorreram da demora no recebimento das medições já realizadas, ressaltando que a Obra é objeto de Contrato de Repasse, formalizado com o Ministério da Cultura e os recursos para os pagamentos das medições são liberados mediante acompanhamento, fiscalização e aprovação da RE da Gerência Executiva e Negocial de Governo, Santarém/PA, bem como a prestação de contas desses repasses. Além do mais, o período chuvoso interfere no andamento normal e contínuo da Obra, acarretando a perda de materiais e serviços, onerando e comprometendo a segurança da mesma.

A vigência contratual vai até 31/12/2019, e para concluir o serviço, há a necessidade de **prorrogar o prazo por 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até 29/06/2020.**

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §1º, inciso II e §2º da Lei 8666/93 que assim determina:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARANÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação do prazo de vigência, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II, e §2º da Lei 8.666/93.

Pode se considerar a demonstração do interesse por parte do Secretário Municipal de Infraestrutura na continuidade dos serviços, bem como sua aprovação formal foram supridas pela apresentação da motivação/justificativa e aprovação da proposta. Também o limite do prazo foi exaustivamente exposto.

Não é demais ressaltar que no âmbito do TCU, a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstância materiais, nos seguintes processos: Acórdão Plenário n.º 1.740/2003, Decisão Plenário n.º 732/1999, Decisão n.º 606/1996 e Acórdão 1ª Câmara n.º 1.980/2004, senão vejamos:

"34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin;

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁIBA

**Prefeitura Municipal de Itaituba**


qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu." (Acórdão n.º 1.980/2004 - 1ª Câmara).

Sendo assim, não há motivos para a extinção do contrato, que não se opera em decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração Municipal.

Ante todo o exposto, este Procurador jurídico Municipal, conclui que o prazo das etapas de execução, conclusão e entrega da obra, tornou-se insuficiente para que a Contratada cumpra com a sua obrigação principal, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento contratual para prorrogação do prazo de vigência até a data de **29/06/2020**.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 10 de dezembro de 2019.



**Diego Cajado Neves**  
Procurador Geral do Município  
Decreto Municipal nº 003/2017